

## **PARECER JURÍDICO 44/21**

Projeto de Lei nº 44/21

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Institui o programa de coleta seletiva dos resíduos secos domiciliares no âmbito do Município de Cordeirópolis, e dá outras providências.

### **1. RELATÓRIO**

---

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal com a finalidade de instituir o programa de coleta seletiva dos resíduos secos domiciliares no município de Cordeirópolis.

Justifica em sua exposição de motivos que o programa é fundamentado nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com a finalidade de manter equilibrado o meio ambiente e qualidade de vida sadia da população, pretendendo realizar a gestão de resíduos domiciliares para manutenção e limpeza urbana que englobe a coleta seletiva, a varrição e padronização de lixeiras e limpeza de lotes baldios.

É o breve introito.

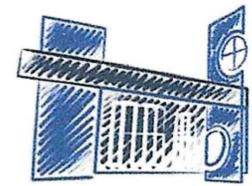
Passo a opinar.

#### **2.1. Da tramitação em regime de urgência**

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

2



Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

## 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

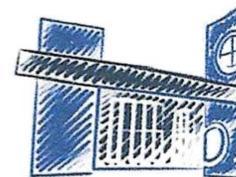
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### **2.3. Da legalidade e constitucionalidade**

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 44/2021 dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, matéria para a qual a iniciativa é concorrente, portanto, não há vício de iniciativa, conforme reconhecem os artigos 24, VI e 23, II da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

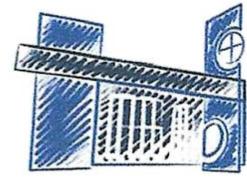
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

O artigo 225 da Constituição Federal trata em capítulo específico do "MEIO AMBIENTE", contemplando os objetivos a serem adotados pelos Município através de sua norma local, bem como a proteção do meio ambiente, conforme dispõe o art. 170, VI da C.F:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

8



**VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

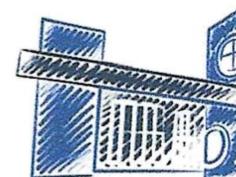
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(..)

Sendo assim, entendo, que não fere qualquer direito ou ato jurídico perfeito, razão pela qual, opino pela viabilidade do projeto de lei apresentado.



### 3. CONCLUSÃO

---

Nesse sentido, opino pela viabilidade jurídica do projeto, pela legalidade, constitucionalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n.º 44/2021, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Cordeirópolis, 26 de maio de 2021.

  
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva  
Diretora Jurídica